

36623

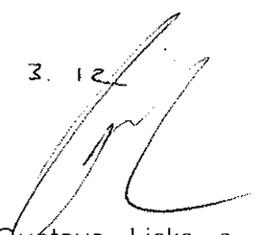
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

J. Em ato das considerações do DJ, publicar o edital, conforme o rito do art. 55 da LRF.

Em atenção às informações recebidas neste juízo e junto ao DJ este é o processo de arrolamento.

5 -

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

Fls. 23.12


Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, informar a V. Exa. o seguinte.

I - Da breve síntese da falência

Ratificando as informações prestadas na petição de fls., apresentada no dia 02 de fevereiro do presente ano, em 20 de agosto de 2010 este e. Juízo decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, destacando que:

Et. A relação dos credores deve ser preenchida e apresentada em cartório


3664

Por contingências políticas e econômicas, não foi possível às recuperandas, em que pese reconhecido pelo juízo o cumprimento do plano de recuperação (sentença prolatada em 02/09/2009), superarem a grave crise financeira e patrimonial na qual estavam mergulhadas há algumas décadas.
(...)

Deverá ser aproveitado o quadro geral de credores da recuperação judicial uma vez confirmada a sentença de encerramento, e marco o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não ali incluídos apresentem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Inconformados, a Fundação Ruben Berta e Outros, bem como Élnio Borges Malheiros interpuseram recursos de agravo de instrumento¹, tendo o relator, inicialmente, concedido o efeito suspensivo requerido em ambos os recursos, para determinar a suspensão dos efeitos da sentença que decretou a falência.

Posteriormente, a aludida decisão veio a ser reformada, limitando-se o efeito suspensivo tão-somente para autorizar a alienação dos ativos, o *quantum sufficit* para manutenção das atividades essenciais consubstanciadas na prestação de serviços para a segurança aérea de comunicação por rádio entre pilotos e torre de controle, bem como de treinamento de aeronautas.

Em 22 de outubro de 2010, foi negado seguimento aos agravos de instrumento, cessando o efeito suspensivo anteriormente concedido, e mantendo-se via de conseqüência, a decisão que decretou a falência das referidas empresas. Contra essa decisão foi interposto Recurso Especial, que veio a ser inadmitido pela 3ª Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Portanto, fica claro, que permanece em pleno vigor a sentença de quebra, uma vez o agravo de instrumento² interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto não é dotado de efeito suspensivo e, atualmente, encontra-se

¹ Agravos de Instrumento nºs 0044076-61.2010.8.19.0000 e 0045067-37.2010.8.19.0000.

² Agravo de Instrumento em RESP nº 61.051/RJ.

aguardando inclusão em pauta para julgamento.

Repise-se também que está precluso o dispositivo de sentença que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, uma vez que não houve qualquer recurso que atacasse tal determinação.

II – Dos efeitos da falência e do aproveitamento QGC da recuperação judicial

Conforme acima disposto, ao proferir a sentença de quebra das empresas em 20 de agosto de 2010, este d. Juízo determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores (QGC) da recuperação judicial, decisão esta que se encontra preclusa³.

Ressalte-se, mais uma vez, que o aproveitamento do quadro geral dos credores está em total consonância com o disposto no § único do art. 75⁴ da Lei 11.101/2005, uma vez que não se perderá todo o trabalho realizado na confecção do QGC na época da recuperação judicial. No mesmo sentido, o aproveitamento do labor realizado na confecção do aludido QGC também atende aos princípios da celeridade⁵ e da economia processual.

Mas não é só.

Conforme o disposto no art. 77 da Lei nº 11.101/05, como conseqüência da decretação da falência das empresas, ocorreu o vencimento antecipado de todos

³ Impende ressaltar que em nenhum momento foi interposto recurso no que tange ao dispositivo que determinou o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial, vez que os recursos interpostos limitaram-se a questionar a ilegitimidade do administrador judicial.

⁴ A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

⁵ Há ainda que se destacar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

os créditos havidos contra as falidas.⁶

Neste sentido, ensina José da Silva Pacheco⁷:

O vencimento antecipado das dívidas do empresário ou da sociedade empresária falida visa ao nivelamento de todos os credores, com obrigação vencidas ou a vencer, de modo a se encontrarem em posição de igualdade em que todos os credores devem se achar ao abrir-se o processo falencial.

Como é cediço, a natureza dos créditos é importante, pois define uma ordem de pagamento que deve ser observada na liquidação. Esta ordem é resultado da convergência de um conjunto de dispositivos legais. Na ordem de pagamento, encontram-se não apenas os credores do falido (créditos concursais), como também os credores da massa (créditos extraconcursais).

Em síntese apertada, os créditos de natureza concursal elencados no art. 83 da Lei de Falências, são aqueles que têm direito de participar do processo de falência. Em outras palavras são aqueles que o evento danoso – que deu origem ao ressarcimento do valor fixado por decisão judicial – ocorreu antes da decretação da falência, isto é, **antes de 20/08/2010**.

Ou seja, os créditos de natureza concursal “são aqueles correspondentes a débitos do falido, isto é, contraídos antes da decretação da sua quebra.”⁸

Já os credores extraconcursais são aqueles que não se sujeitam ao concurso falimentar, isto é, são os que têm prioridade no recebimento dos créditos, nos

⁶ Há duas espécies de vencimento: o ordinário e o extraordinário, este último também conhecido como antecipado. O certo é que antes dele, qualquer que seja a sua modalidade e a natureza da obrigação, nenhum devedor estará em mora. Então o credor já titulariza o direito material, todavia ainda lhe falta a exigibilidade ou pretensão; nesta hipótese, quando muito poderá valer-se da Justiça para obter alguma medida cautelar ou, então, proteger direito condicional, sinônimo de direito eventual ou expectativa de direito (art. 130 do Código Civil) Gouvêa, João Bosco Cascardo de. Recuperação e falência: lei nº 11.101/2005: comentários artigo por artigo – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 202.

⁷ Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05 – Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 244.

⁸ Gouvêa, João Bosco Cascardo. Recuperação e falência: Lei nº 11.101/2005: Comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 209.

termos do art. 84 da Lei de Falências. "Estes são os credores da massa, não estando sujeitos à habilitação, embora o seu pagamento também deva ocorrer no processo de falência, precedendo os do art. 83"⁹.

Corroborando esse entendimento, ensina Manoel Justino Bezerra Filho que antes dos créditos concursais, "serão pagos os chamados créditos extraconcursais, previstos no art. 84, precedidos ainda dos pagamentos previstos nos arts. 150 e 151 e das restituições em dinheiro (parágrafo único do art. 86)".¹⁰

Sendo assim, enquanto os credores concursais adquiriram seus créditos por meio de atos ligados a empresa antes da falência, os credores extraconcursais são aqueles ligados a atuação do administrador judicial na gestão dos interesses dos envolvidos na falência.

Diante do acima exposto, depreende-se que o aproveitamento de QGC da recuperação judicial não importa em mera reprodução do mesmo, mas sim na utilização das informações levantadas e já submetidas ao contraditório durante todo o processo de recuperação judicial.

Em outros termos, o aproveitamento do referido QGC deve estar em consonância com os efeitos legais determinados pelo art. 77 da Lei 11.101/05, o que significa afirmar que todos os créditos dispostos QGC da recuperação são créditos que submetem ao concurso de credores (créditos concursais).

⁹ Idem.

¹⁰ "Enquanto os credores anteriores, indicados no art. 83 da Lei, adquiriram seus créditos por meio de atos ligados à empresa antes da falência, os credores extraconcursais são, de modo geral, ligados à atuação do administrador judicial na gestão dos interesses dos envolvidos na falência ou na recuperação judicial. A diferença de tratamento, portanto, encontra justificativa na inexistência dos créditos extraconcursais antes da decretação da quebra e na busca de um sistema de privilégio que estimule a manutenção do crédito para empresas em dificuldade, por meio do tratamento distinto atribuído aos créditos decorrentes de obrigações assumidas já na tramitação de um procedimento estabelecido na LRE." (Bertoldi, Marcelo M. Curso Avançado de Direito Comercial – 6. ed. ver e atual. – São Paulo: Editora RT, 2011, p. 594).

III. Da inclusão dos Créditos Tributários no QGC da falência

Importante esclarecer que além dos créditos já elencados no Quadro Geral de Credores, formalizado no curso do processo de recuperação judicial, existem outros créditos que, apesar de não terem se submetido ao processo de recuperação, terão que se submeter ao processo de falência, devendo ser incluídos no QGC das Falidas.

Como exemplo de créditos que não se submeteram ao processo de recuperação judicial, nos termos do disposto nos arts. 6º, §7º¹¹ e 71, § único da Lei nº. 11.101/2005¹², destaque-se os de natureza tributária¹³.

¹¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

¹² Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

¹³ As multas decorrentes de sanções tributárias em razão do não pagamento de tributos ou, ainda, o descumprimento de outra obrigação legal, possuem natureza e tratamentos distintos na ordem de classificação dos créditos. Com efeito, os créditos decorrentes de multas somente podem ser quitados, após a satisfação dos créditos quirografários, conforme prevê o inciso VII do artigo 83 da Lei 11.101/05 e Súmula 565 do STF, com a seguinte redação: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência". Vale destacar a lição de Mamede Gladston, ao discorrer sobre o tratamento diferenciado dispensado a tais créditos no processo habilitatório: "Compreende-se, assim, a preferência que o legislador deu aos créditos tributários, ou seja, aos créditos decorrentes de impostos, taxas, contribuições. Essa preferência define-se, na letra do próprio dispositivo, independentemente da sua natureza e tempo de constituição. Portanto, não se distinguem, em primeiro lugar, tributos federais, estaduais e distritais, ou municipais; tais entes político-administrativos concorrem entre si pelo pagamento, em igualdade de condições. Também não se distinguem impostos, taxas e contribuições, sejam contribuições de melhoria, sociais ou corporativas. Também haverá um concurso entre tais créditos, em igualdade de condições, para o pagamento, conforme as forças que restarem à massa falida. Em qualquer das hipóteses, porém, excluem-se as multas que, por força do artigo

Os créditos de natureza tributária não se submeterem ao plano de recuperação judicial e, por conseqüência, não foram inseridos no quadro de credores elaborado há época da recuperação judicial das Empresas (ora Massas Falidas).

Todavia, os créditos tributários deverão se submeter materialmente ao processo de falência, respeitando a ordem de preferência dos créditos¹⁴, nos termos dispostos no art. 83 da Lei nº. 11.101/2005.^{15 16}

83, VII, da Lei 11.101/05, são pagas apenas após os créditos quirografários." (Mamede, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperações de empresas. volume 4, 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 569.)

¹⁴ Importante salientar que caso exista algum crédito tributário decorrente as contribuições previdenciárias que foram retidas, mas não foram repassadas ao INSS, estes não se submeteram a ordem de preferência. Neste sentido é o posicionamento do Gladston Mamede na obra Falência e Recuperação de Empresas: "O direito de restituição de dinheiro pode estar previsto em outras normas que não a Lei nº. 11.101/2005. É o que se passa com a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, na qual o art. 51, parágrafo único prevê que o Instituto Nacional (INSS) reivindicará, no juízo falimentar, os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos." (Mamede, Gladston, Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Atlas, 4ed, São Paulo, 2010). Isto porque o entendimento é que os valores das contribuições já pertencem à autarquia desde o momento que é descontado dos trabalhadores.

¹⁵ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

¹⁶ Obviamente, se faz relevante a inclusão dos créditos de natureza tributária no referido QGC da falência, uma vez que se impõem a reprodução de forma fidedigna de todos os débitos que deverão ser satisfeitos no processo falimentar.

Sendo assim, apesar do Código Tributário Nacional dispor em seu art. 187 que os créditos tributários não se sujeitam à habilitação, uma vez que basta que a Fazenda Pública comunique o valor do seu crédito ao juízo falimentar, é indispensável que eles constem do quadro supracitado, tendo em vista que terão que ser pagos no curso do processo falimentar.

Neste sentido, os doutrinadores entendem que apesar dos créditos de natureza tributária não se submeterem ao processo falimentar de forma processual, uma vez que tramitam em juízos especializados, se submetem de forma material, tendo em vista que o pagamento será realizado pelo juízo falimentar.

Nesta linha, é o posicionamento adotado pelo ilustre jurista Bráulio Lisboa Lopes¹⁷, o qual leciona que "apesar de processualmente não se submeter ao concurso de credores, materialmente a Fazenda Pública submete-se ao rol de preferências, ou melhor, aos seus efeitos, conforme se verifica do disposto no artigo 83 e incisos da Lei nº 11.101/2005."

Nesse preciso sentido, vale destacar a lição de Gladston Mamede:

Embora a execução fiscal não seja atraída pelo juízo universal da falência, a Fazenda não pode desconhecer a existência de uma classificação de créditos (*praeferentia creditorum in concursu*) que, como se verá, reconhece a preferência dos créditos oriundos de acidente de trabalho e créditos decorrentes da legislação trabalhista, embora estes últimos limitados a 150 salários mínimos.¹⁸

Destarte, apenas os débitos que preencham os requisitos legais para execução é que devem ser incluídos no quadro geral de credores, já que a falência consiste, na verdade, em processo de execução coletiva. Portanto, o crédito deve ser certo, líquido e exigível, sendo que os créditos tributários lastreados por certidão de dívida ativa gozam de presunção relativa quanto a esses requisitos.

¹⁷ LOPES, Bráulio Lisboa. Aspectos Tributários da Falência e Recuperação de Empresas – São Paulo: Quartier Latim, 2008. Pág. 118.

¹⁸ MAMEDE, G. Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. 59 p.

Desta forma, muitos dos créditos exigidos das Massas Falidas pela Fazenda Pública estão sendo discutidos administrativamente/judicialmente, em virtude de estarem eivados de nulidades ou serem indevidos.

É de suma relevância esclarecer a este MM. Juízo que os referidos créditos estão sendo devidamente defendidos, com o intuito de reduzir ao máximo o passivo das Massas Falidas. Tanto é verdade que, em decorrência das defesas realizadas, já foi possível anular débitos que importam em uma redução de passivo na ordem de centenas de milhões de reais.

Desta forma, nos casos em que os créditos estejam em discussão administrativa/judicial será necessário aguardar o seu trânsito em julgado, a fim que possa ser conferida liquidez absoluta ao crédito.

Entretanto, para evitar que os créditos que estão elencados na lei como inferiores aos de natureza tributária, na ordem de preferência, recebam na frente, uma vez que estes últimos ainda se encontram em discussão, existe a previsão da reserva de crédito, a fim de garantir que a ordem de preferência seja respeitada.

Neste sentido é o que prevê o art. 10, parágrafo 4º da Lei 11.101/05, autorizando a reserva de crédito passível de anulação ou redução, na hipótese de crédito indevido ou ilíquido.^{19 20}

¹⁹ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 3o Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4o Na hipótese prevista no § 3o deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

²⁰ Independentemente de ter sido julgada ou, mesmo, de ter transitado em julgado a ação que demanda quantia ilíquida, tenha tido trâmite na Justiça Comum (Judiciário Estadual) ou em justiça especializada (Judiciário Federal: Justiça do Trabalho ou Justiça Federal), o juízo competente para processá-la ou julgá-la poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito

Por esta razão, mister se faz apresentar no processo falimentar a lista de todos os créditos tributários que estão em discussão, para que possa ser efetuada a reserva destes créditos.

No entanto, tendo em vista que as Massas Falidas se originaram de empresas de grande porte que possuíam atuação em quase todo o território nacional, O Administrador Judicial vem informar a este MM. Juízo que estão sendo apurados junto aos entes tributantes competentes e por meio dos livros contábeis, todos os créditos tributários devidos pelas Massas Falidas.

Assim, tais informações serão apresentadas e, em alguns casos, os valores serão apresentados no Quadro Geral de Credores com as reservas pertinentes a tais créditos.

IV – Das considerações finais e das conclusões

Oportunamente, o Administrador Judicial vem informar que em que pese o aproveitamento do quadro geral de credores da recuperação judicial pela sentença de quebra - uma vez que mantido o seu encerramento pelo Tribunal - bem como, a determinação do prazo de 15 dias para apresentação de habilitação de crédito, pelos credores que não estavam incluídos no quadro aproveitado, é certo que nos autos do processo falimentar, ainda não foi providenciada a publicação do edital que trata o Artigo, 99, parágrafo único da Lei.

Neste sentido, apesar de já ter recebido diversas habilitações posteriores a falência (**vide lista anexa**) que serão analisadas e, contempladas, na relação de que trata o Art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005.

É necessário - para a garantia do devido processo legal e segurança jurídica dos trabalhos de análise do quadro geral de credores da falida - que seja

incluído na classe própria. (MAMEDE, G. Falência e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. 55 p.)

providenciada a publicação da relação de credores de que trata o parágrafo único, do Artigo 99, da Lei 11.101/2005, para que possa ser demarcado, o prazo final de entrega das habilitações ao Administrador Judicial.

Por tudo o que foi até aqui exposto, resta claro que:

- a. como afirmado anteriormente, está precluso o dispositivo da sentença de quebra que determinou o aproveitamento do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, devendo o mesmo servir como base para a elaboração do Quadro Geral de Credores da falência, já que não houve nenhum recurso que tenha impugnado o dispositivo da sentença, seja em virtude da preclusão do direito, seja em razão da garantia da celeridade e da economicidade do processo de falência;
- b. o aproveitamento do Quadro Geral de Credores está em consonância com o disposto no § único do art. 75 da Lei de Falências, e não importa em mera reprodução do mesmo, mas sim na utilização das informações já levantadas durante todo o processo da recuperação judicial, sendo certo que todos os créditos dispostos QGC da recuperação submetem-se aos efeitos da decretação da falência, conforme disposto no art. 77 da Lei 11.101/05;
- c. os credores que já apresentaram as suas habilitações ao processo falimentar estão dispensados de fazê-los, uma vez que todas as habilitações enviadas ao Vara Empresarial e ao Escritório das falidas estão sob apreciação da equipe do Administrador Judicial, responsável pela elaboração da relação de credores de que trata o Artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 .
- d. *ainda deverão ser incluídos no quadro geral de credores os créditos que não estavam submetidos à recuperação, como, por exemplo, os créditos de natureza tributária.*
- e. em virtude do elevado número de relações jurídicas que existiam entre as empresas que deram origem as Massas Falidas e o Fisco em quase todo o

território brasileiro, será apresentado, posteriormente, a relação dos créditos tributários pendentes de julgamento, a fim que possa ser efetuado a reserva destes créditos no quadro geral de credores, bem como dos créditos definitivamente já constituídos.

Por fim, o Administrador Judicial apresenta a V. Exa., com fulcro no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/05, a Relação de Credores, para que surta os seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2012.



Gustavo Banho Licks

CRC-RJ 087.155/0-7

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

Certidão

Certifico que não houve manifestação
acerca do r. despacho de fls. 3545/3596.

Rio, 08/03/12

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

Em tempo: certifico o acatamento em
contorno da parte, contendo a relação de
credores e as habilitações, em análise pe-
lo A.J.

Luciana Pinheiro Oliveira
Analista Judiciário
TJ 01/22282

fls.
363

EXPEDIENTE DE 05, 03, 12 E

PUBLICADO EM 12, 03, 12.

JUNTADA
JUNTO AOS PRESENTES AUTOS, PEÇAS QUE SE
SEGUEREM AS fls 367 a 3677. *de*
RJ, 14 /03/2012. MATR. 12/000006244

3724
✓

ANEXO

RELAÇÃO DE CREDORES
Art. 99, § único da Lei 11.101/05

Relação de Credores Classe 1

-Nordeste Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: 653.429.414/15
Credor: Adaneuza Bacalhau Políhuber
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 15.690,48
Reserva Homologada: R\$ 12.071,94
Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 835.054.906/87
Credor: Adriana Arcanjo Santarelli Sanabria
Moeda: Real
Crédito homologado: R\$ 619,69
Reserva Homologada: ---
Crédito Pós Homologação: R\$ 18.497,15

CPF/CNPJ: 827.902.805/68
Credor: Adriana de Souza Santana
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 16.923,16
Reserva Homologada: R\$ 2.526,29
Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

3725
←

PODER JUDICIÁRIO

-Rio Sul Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: não informado
Credor: Adaltro Andrade da Silva
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 3.995,95
Reserva Homologada: ---
Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 023.010.268/92
Credor: Adma Gomes da S. Santos
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 50.386,39
Reserva Homologada: R\$ 41.055,03
Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 247.235.838/58
Credor: Adriana Aparecida Fernandes
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 3.501,93
Reserva Homologada: R\$ 12.849,03
Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

-S/A Viação Aérea Rio Grandense

CPF/CNPJ: 020.932.987/40
Credor: Abdias Flauber Dias Barros
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 35.308,23
Reserva Homologada: R\$ 18.429,17
Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 753.823.697/04
Credor: Abel Fernandes Mourão Filho
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 87.444,29
Reserva Homologada: R\$ 92.447,67
Crédito Pós Homologação: ---

PODER JUDICIÁRIO

CPF/CNPJ: 192.267.057/04
Credor: Abel Fernando D. O. Alves
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 569,58
Reserva Homologada: ---
Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

3726
2

Relação de Credores Classe 2

-S/A Viação Aérea Rio Grandense e/ou Rio Sul Linhas
Aéreas S/A e/ou Nordeste Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: não informado
Credor: Debis Air Finance USA Incorporation
Empresa: Nordeste
Moeda: Real
Crédito Homologado: 3.303.898,33
Reserva Homologada: ---

CPF/CNPJ: não informado
Credor: Debis Air finance USA Incorporation
Empresa: Rio Sul
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 312.585,27
Reserva Homologada: ---

Credor: GATX Capital Corporation
Empresa: Rio Sul
Moeda: Real
Crédito Homologado: R\$ 1.854.724,26
Reserva Homologada: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

~~977~~
3717
10

Relação de Credores Classe 3

–Nordeste Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: 04.668.392/0001-12

Credor: Actual Med Consultoria Empresarial em Medicina e
Segurança do Trabalho Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: ---

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: R\$ 1.035,00

CPF/CNPJ: 02.793.208/0001-30

Credor: ADP Clearing do Brasil Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 1.010,23

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 34.125.294/0001-08

Credor: Alamo Engenharia S/A

Moeda: Real

Crédito Homologado: ---

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: R\$ 126.653,79

... (demais credores na lista a acautelada em cartório)

–Rio Sul Linhas Aéreas S/A

CPF/CNPJ: 84.687.003/0001-35

Credor: A Noticia S/A Empresa Jornalística

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 4.440,00

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

3418
R

PODER JUDICIÁRIO

CPF/CNPJ: 04.668.392/0001-12

Credor: Actual Med Consultoria Empresarial em Medicina e
Segurança do Trabalho Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: ---

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: R\$ 592,20

CPF/CNPJ: não informado

Credor: Exterior Aerocentury Corporation

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 807.175,09

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

-S/A Viação Aérea Rio Grandense

CPF/CNPJ: 01.695.336/0001-89

Credor: 25 de Julho Transportes Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 41.387,39

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 07.447.850/0001-81

Credor: 30 Pés Filmes Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 431.781,04

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

CPF/CNPJ: 45.985.371/0001-08

Credor: 3M do Brasil Ltda.

Moeda: Real

Crédito Homologado: R\$ 12.139,79

Reserva Homologada: ---

Crédito Pós Homologação: ---

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

372
r

CRÉDITOS FISCAIS

ICMS - Bahia
Empresa: Nordeste
Moeda: Real
Crédito Concursal: R\$ 168.313,54

ICMS - Bahia
Empresa: Nordeste
Moeda: Real
Crédito Concursal: R\$ 33.662,71

ICMS - Distrito Federal
Empresa: Nordeste
Moeda: Real
Crédito Concursal: R\$ 682,03

... (demais credores na lista acautelada em cartório)

HABILITAÇÕES EM ANÁLISE PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Origem: VEMP
Nome: ACE Seguradora S/A
Vara: Juízo de Direito da 15ª VC do Forum Central Cível
Situação: em análise

Origem: VEMP
Nome: Adão Carlos de Castro Garcia
Vara: 19ª VT/Porto Alegre
Situação: em análise

Origem: Massa
Nome: Ademir Mendes Duro
Vara: 41ª VT
Situação: em análise

... (demais habilitantes na lista acautelada em cartório)